



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1000041-03.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONFEDERACAO DOS PROFISSIONAIS CONTABEIS DO BRASIL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

A impetrante postula, em sede liminar, “(...) a imediata suspensão dos atos de eliminação dos arquivos e documentos durante a fase de instrução do processo e o trânsito em julgado desta demanda.” (fl. 231 – ID 27400476)

Informa a impetrante que foi publicado, em 10/12/2018, o Edital nº 2 do Conselho Federal de Contabilidade prevendo a eliminação de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos a viagens a serviço, compra de materiais, extratos bancários, previsão orçamentária, despesas e cartas-senhas relacionados ao período compreendido entre 1991 e 2015.

Acusa dificuldade em acessar, com exatidão, informações mais bem detalhadas acerca da documentação a ser eliminada e ilegalidade do ato de eliminação de documentos recentes.

Argumenta que **“Todos os atos públicos (ou da administração pública), sejam quais forem, são passíveis de controle interno e externo de sua legalidade, com a possibilidade de punição por eventual improbidade ou malversação. Em tese, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas ou o próprio Poder Judiciário, podem requerer ou apreender documentação para aferições, procedimentos e julgamentos. Por isso, imperiosa a necessidade de se manter hígida a documentação pelo prazo prescricional das tipificações jurídicas próprias aos atos emanados pelos gestores da administração pública (direta ou indireta).”** (destaques no original à fl. 224)

A inicial está instruída com os documentos de fls. 3/215.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de a matéria tornar temerária a sua apreciação sem a prévia oitiva da parte

contrária, em razão da urgência relatada e diante dos documentos e das argumentações expendidos pela impetrante, além do risco ao resultado útil do processo, caso se leve a cabo a incineração prevista, é de bom alvitre se deferir, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do Edital nº 2, de 05/12/2018, do Conselho Federal de Contabilidade até que se aporem mais elementos de convicção.

Até porque, não se vislumbrar aqui qualquer *periculum in mora* inverso e, dessa forma, se garante, a um só tempo, a eficácia da decisão a ser proferida, caso favorável à impetrante, e um mínimo de contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO** o provimento liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a eficácia do Edital nº 2, de 05/12/2018, abstendo-se, por consequência, da eliminação dos documentos ali previstos, até nova determinação deste juízo.

Intimem-se, **com absoluta urgência, em regime de plantão**, para que o impetrado adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, notificando-o para apresentar as suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, à conclusão para sentença.

Brasília, de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/SJDF**

**Em substituição na 21ª Vara/SJDF**

IMPRIMIR

GERAR PDF